



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.911733/2009-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-003.462 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DEFERIDOS JUDICIALMENTE. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. Se decorrentes de decisão judicial, tais créditos só adquirem tal condição depois de transitada em julgado a correspondente sentença judicial.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II

do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim (presidente), Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

Por bem retratar os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão de primeira instância:

### *DESPACHO DECISÓRIO*

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 848510680 emitido eletronicamente em 07/10/2009, referente ao PER/DCOMP nº 31714.95555.131107.1.3.04-6534.*

*A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$ 24.100,95, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/09/2005.*

*De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

### *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

*Cientificado do Despacho Decisório em 21/10/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 19/11/2009, cujo resumo se passa a explicitar.*

*Alega o manifestante que se trata apenas de proceder às retificações das respectivas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que não invalida o direito de proceder à compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior.*

*No mérito, faz menção à legislação referente ao direito à compensação administrativa, especialmente destacando normas do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de ter discorrido acerca das hipóteses em que há vedação legal e expressa para a declaração de compensação.*

*Destaca a síntese dos pontos de discordância tratados na manifestação de inconformidade, assim enumerando:*

- a) da inexistência do crédito para a compensação constante no PER/DCOMP e respectivo Darf;*
- b) do direito em retificar as DCTF e demais obrigações acessórias.*

*Faz referência aos documentos anexados e requer seja acolhida a manifestação de inconformidade.*

*Ao final, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.*

A primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/08/2005*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido .*

Cientificado da referida decisão em 11/02/2014 (conf. e-fls. 28), o sujeito passivo apresentou, em 10/03/2014 (e-fls. 30), recurso voluntário onde apresenta os mesmos argumentos aduzidos na primeira instância, que, em síntese, se referem à identificação e exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os medicamentos com incidência de alíquota zero, conforme decisão em seu favor, ainda não transitada em julgado, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal sob o número 2009.34.00.031447-2, de modo a manter a integralidade do crédito declarado e a homologar a compensação pleiteada por intermédio do PER/DCOMP 31714.95555.131107.1.3.04-6534.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Abaixo reproduzo integralmente o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado (sessão do dia 20/08/2014):

*Admissibilidade do Recurso.*

*Tendo em vista que os requisitos de admissibilidade do presente recurso se fazem presentes, é de rigor dele tomar conhecimento e analisar o mérito da questão.*

*Mérito*

*Consultando os autos do processo noticiado pelo contribuinte, se verifica que houve a propositura de mandado de segurança coletivo,*

*impetrado pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços, com o objetivo de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS proveniente de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei nº 10.147/00, com as alterações posteriores feitas pela Lei nº 10.548/02, de modo a isentar ou impedir a cobrança de tais valores dos Hospitais e Clínicas substituídos.*

*Nessa decisão de primeira instância do Poder Judiciário em favor ao recorrente, a qual está em segundo grau de jurisdição, a segurança foi concedida para determinar à autoridade fiscal que se abstivesse de exigir o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicação, bem como foi declarado o direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS sobre a receita de medicamentos.*

*A partir da decisão judicial proferida pelo Justiça Federal, surge a seguinte situação: o contribuinte cumpre a determinação judicial e, por sua conta e risco, adota esse novo modelo tributário para o futuro e aqui sempre é bom lembrar que essa decisão judicial ainda não é definitiva, pois comporta recursos de ambas as partes envolvidas no processo até o seu ultimato da marcha processual. E, por outro lado, em relação ao passado, o contribuinte se antecipa e requer a compensação dos direitos decorrentes da própria decisão judicial.*

*Pois bem!*

*Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do artigo 170 do Código Tributário Nacional. E justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária dá-se nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Não é possível o encontro de contas se o contribuinte não demonstrar, previamente, estes dois requisitos.*

*No presente caso, o recorrente tem ao seu favor uma decisão judicial precária que suspende a exigibilidade do PIS e da COFINS proveniente de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei nº 10.147/00, com as alterações posteriores, bem como declaração do direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS sobre a receita de medicamentos. Esta situação, por sua vez, não implica no reconhecimento da liquidez e da certeza dos créditos tributários.*

*A compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco é permitida em nossa legislação, desde que satisfeitos certos requisitos para tanto. Inicialmente, é interessante lembrar que a matéria está prevista no Código Tributário Nacional, no caput do art. 170:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Desde logo se verifica que o CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá permitir a compensação, desde que seja ela feita com a utilização de créditos líquidos e certos. Não basta, assim, que existam hipotéticos pagamentos de um tributo posteriormente julgado indevido: é preciso que exista a certeza do pagamento, bem como o valor atualizado do seu*

*montante. Por via de consequência, qualquer decisão judicial que autorize a compensação de créditos ilíquidos ou incertos estará violando o art. 170 do CTN.*

*Interessante observar que o dispositivo transcrito acima não condiciona a compensação a uma necessária intervenção do Poder Judiciário. Não exige o CTN, assim, que somente possa compensar créditos aquele que tenha uma autorização judicial para tanto. O caput do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, autoriza a compensação prevista no art. 170 do CTN:*

Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

*Expressamente se verifica, inicialmente, que há de haver pagamento indevido ou a maior de tributos para que possa surgir o direito à compensação. Além disso, como mencionado acima, os créditos precisam ser líquidos e certos. Assim, se inexistente pagamento indevido ou a maior, não é possível compensar (art. 66 da Lei nº 8.383/91). Nesse sentido, se não há a certeza da existência dos pagamentos devidos, ou se estes não são líquidos, não é possível compensar (art. 170 do CTN).*

*Presentes esses requisitos, tem o contribuinte o direito à compensação. Se não estão presentes esses requisitos, não tem o contribuinte o direito à compensação.*

*Tendo em vista que, no presente caso, o contribuinte tem em seu poder uma decisão judicial passível de reforma, já que não houve o acerto tributário definitivo, sou pelo CONHECIMENTO do presente recurso e dele NEGO-LHE provimento para manter a decisão de primeira instância.*

*Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator.*

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

CÓPIA